

**Processo n. 49.0000.2020.00438-0/ Classe: Proposição**  
**Origem: Secretário-Geral Adjunto Ary Raghiant Neto**  
**Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).**

*“Contra o positivismo, que se detém no fenômeno, só existem fatos, eu diria não, justamente não há fatos, apenas interpretações (Nietzsche)”<sup>1</sup>*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Proposição aviada pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB, Diretor Ary Raghiant Neto, para análise deste Plenário acerca do teor do **Projeto de Lei n. 2630 de 2020**, do Senador Alessandro Vieira (CID./SE), que **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet** cujo propósito legislativo busca combater a disseminação de informações falsas na internet, as chamadas Fake News, e cuja redação final foi aprovada no Senado Federal em 30 de junho de 2020.

Em distribuição automática por meio do sorteio eletrônico, a Relatoria inauguralmente coube ao Excelentíssimo Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji, que declinou (art. 141 do Regulamento Geral) e, por força da redistribuição automática, foi a mim atribuída a Relatoria.

Dada a imediatidade da sessão plenária designada para a data de hoje (07/07/2020), não foi possível incluir na instrução deste eventuais pareceres técnicos de comissões temáticas da OAB, razão pela qual me desincumbo da missão sem olvidar que este Plenário, se entender cabível, poderá assim determinar acaso se ressinta de outras análises que não a contida neste voto.

É, no necessário, o Relatório.

## **VOTO**

### **I – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES**

A questão objeto da presente análise é, no plano institucional, promover um debate no órgão Julgador Pleno deste Conselho Federal do teor do mencionado PL n. 2630 de 2020, aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados nesta semana (03 de julho de 2020).

Não se tem, por óbvio, o intuito de esgotar uma análise de texto legislativo tão denso, temático e com 36 artigos dispostos em sete capítulos. Mas de iniciar um debate que é

---

<sup>1</sup> Nietzsche, por MARTON, Scarlett. Nietzsche e a arte de decifrar enigmas. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p.236.

premente, necessário e urgente no âmbito do Conselho Federal da OAB e quiçá, contribuir com o aperfeiçoamento do texto legislativo contido neste PL.

Neste mister, é fundamental - ao tecer qualquer averiguação de texto que se propõe a instituir uma “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência” - proceder uma análise sistêmica e necessária com os princípios e regras constitucionais, cuja Carta promulgada repousa em três inegáveis valores para a Sociedade brasileira de conteúdo axiológico sobre o trinômio VIDA-IGUALDADE-LIBERDADE.

Decorrente de tal premissa, Liberdade e Igualdade são também os valores que servem de fundamento à democracia, e na expressão de BOBBIO<sup>2</sup>, *uma sociedade pode se definir como democrática quando é regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são – se não livres e iguais – pelo menos mais livres ou iguais do que em qualquer outra forma de convivência”*.

Nas palavras do filósofo político, dentre os conceitos da expressão polissêmica “Liberdade” e seus múltiplos significados, a determinação deste pode se dar a partir de dois significados relevantes, quais sejam – *a liberdade positiva e a liberdade negativa*.

Para o pensador italiano, por *liberdade positiva entende-se, na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é chamada auto-determinação ou autonomia. Já a liberdade negativa compreende a ausência de impedimento ou seja, a liberdade de fazer, como ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer*.

Vale ainda a respeito de tal construção teórica, que “*considera-se que desfruta uma situação de liberdade tanto o que pode expressar suas próprias opiniões sem incorrer nos rigores da censura quanto o que é isentado do serviço militar. O primeiro pode agir porque não há nenhuma norma que vete a ação que ele julga desejável, enquanto o segundo pode não agir porque não há nenhuma norma que imponha a ação que ele julga indesejável*”<sup>3</sup>

Já no que tange à igualdade, assume-se que a “*igualdade de direitos significa mais do que a simples igualdade perante a lei; significa igual gozo pelos cidadãos, dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados*.”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Título original: Eguaglianza e libertà. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1987. p. 51 a 59.

<sup>3</sup> Op. Cit. P. 49.

<sup>4</sup> Op. Cit. P. 29.

A partir desse referencial teórico-filosófico está-se, pois, diante de premissas basilares de conteúdo de valor da sociedade que se espraia em todo o texto constitucional brasileiro, como já se referiu aqui.

Noutro giro, algumas considerações acerca do conteúdo principiológico e normativo da **LIBERDADE DE EXPRESSÃO merecem registro.**

Como é sabido, o legislador constituinte atribuiu à liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de expressão da atividade intelectual a condição de direitos fundamentais, consoante o previsto no artigo 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**IV - é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

(...)

**VI - é inviolável a liberdade de consciência** e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual**, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**;

Segundo a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, a garantia da liberdade de expressão e de manifestação se caracteriza nos seguintes termos:

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens.

A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Acrescenta, nos §§1º e 2º do mesmo artigo, que



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

“nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamento, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.<sup>5</sup>

Já a liberdade de consciência, consoante o magistério de Bernardo Gonçalves Fernandes, está ligada à:

(...) faculdade de um indivíduo formular juízos, ideias e opiniões seja sobre si mesmo, seja sobre o mundo que o circunscreve. Representa, portanto, uma determinação constitucional para que o Estado não interfira na esfera de pensamento do indivíduo, impondo-lhe concepções de qualquer ordem (filosóficas, religiosas, sociológicas etc.).<sup>6</sup>

A livre expressão da atividade intelectual, no entender de Uadi Lamêgo Bullos,

(...) compactua-se com a democracia, implantada sob a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 5 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes etc., é inadmissível.<sup>7</sup>

Da exposição acima, podemos observar a premissa básica de que **todos os indivíduos são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento.**

Diante desse cenário protetivo, poder-se-ia conjecturar que referido princípio assume caráter absoluto e insuperável, sobretudo em razão de se tratar de cláusula pétrea basilar no estado democrático de direito.

---

<sup>5</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. p. 298.

<sup>6</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Editora Juspodivm. 2014, p. 377.

<sup>7</sup>BULLOS. Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.



Ocorre que, quanto a esse aspecto, **é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.**

É por essa razão que o próprio texto constitucional impõe a reparação dos danos eventualmente causados pelo conteúdo das manifestações. São nessa linha os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

**Obviamente que, assim como os demais Direitos Fundamentais, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, sofrendo restrições perante a análise de compatibilidade e razoabilidade com o conjunto das previsões constitucionais**, entre elas, a proibição ao racismo e qualquer forma de preconceito, a proteção à criança e adolescente, além da possibilidade de indenização por danos morais e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude de prejuízos sofridos.<sup>8</sup>

Também nessa esteira, assim ressaltam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

**A garantia de liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção**, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.”<sup>9</sup>

Evidenciando que a livre manifestação do pensamento, embora reconhecida e assegurada em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, revelam-se os seguintes julgados:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL**

---

<sup>8</sup>MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 9ª ed. Atlas. São Paulo. p. 140.

<sup>9</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. p. 299.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE **ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO** – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.** – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANÁLISE DOS



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que **não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas**. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o exame dos pressupostos fáticos para a configuração do dano moral indenizável, a teor do óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 571151 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. **Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.**

2. **No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.**

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de



origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015).

Ora, consoante o posicionamento acima firmado, já sedimentado em nosso ordenamento, **os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.**

Nesse diapasão, André Carvalho Ramos denomina “contrapartida do direito à livre manifestação em uma sociedade democrática: a todos também é assegurado o direito de resposta e a indenização proporcional ao dano ocasionado pela manifestação de pensamento de outrem”<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Ramos, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, edição digital.



Resta cristalina, dessa forma, a existência de limites ao direito de manifestação do pensamento, devendo a crítica ser formulada com respeito a outros valores e direitos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF<sup>11</sup>), solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF<sup>12</sup>), imagem e honra (art. 5º, incisos V e X, da F<sup>13</sup>), moralidade (art. 37, *caput*, da CF<sup>14</sup>), cumprimento dos deveres legais e observância das vedações funcionais.

Pois bem. Consideradas as premissas de ordem constitucional que aqui se enfeixam, e tendo em conta a necessária conjugação entre a formulação legislativa ora em comento e a moldura constitucional estabelecida em torno desses direitos e garantias, pontuam-se algumas questões que defluem do texto.

## 1. Considerações Iniciais

---

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – (...); III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>12</sup> Constituição Federal de 1988.

(...)Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>13</sup> Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>14</sup> Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Merece louvor a iniciativa que tem como objetivo evitar a desinformação e seus efeitos deletérios em toda a Sociedade e as premissas sobre as quais repousa o Estado Democrático e de Direito.

A discussão, em seu pano de fundo é relevantíssima e não se olvida que o tema tem um contorno na vida privativa dos indivíduos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sem a utilização de subterfúgios, farsas, ardis e manipulação de ideias e notícias.

Nesta senda, divulgação desde medicamentos para o combate à pandemia que não tem evidências científicas até o ataque à moral de instituições e pessoas é de ser rechaçada e combatida.

Mas, de acordo com a análise que se propõe a seguir, é preciso que se atente para vários temas que o texto contém e sua repercussão esperada e não esperada.

Registra-se que o próprio título do projeto de lei já evidencia a sua redundância, uma vez que trata justamente de princípios e regras já previstos na legislação pátria vigente.

Isso porque a liberdade, a responsabilidade e a transparência nas relações jurídicas, incluindo no meio conhecido como internet, já são direitos e deveres dos cidadãos estabelecidos na CRFB/88, notadamente em seu artigo 5º, e na legislação federal, como o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

Ademais, ao longo do texto do projeto, verifica-se que o legislador manteve o foco em tratar superficialmente o problema da desinformação, como adiante se abordará, desenvolvendo mecanismos de vigilância em excesso, que violam a privacidade dos cidadãos e que são difíceis de fiscalizar.

O efeito colateral, por certo, será o acesso desmedido às informações privadas, facilitando, tecnicamente, o vazamento de dados pessoais, a censura e o controle/vigilância dos cidadãos; enquanto aqueles que pretendem difundir a desinformação encontrarão várias formas de fazê-lo, codificando informações para que os sistemas não consigam verificá-las como repetidas e utilizando meios como a *deep web*.

Além de toda a questão que envolve o Projeto, que pode representar, por si só, embaraço ao direito constitucional de liberdade de expressão e burocratização de mecanismos já previstos na legislação vigente, sem um combate eficaz às *fake news*, existem detalhes de ordem prática que merecem atenção e cuidado, conforme destacado a seguir.

## **2. TEMAS RELEVANTES CONTIDOS NO PL 2630, aprovado no Senado:**

**Os temas que ao entender desta Relatora devem ser objeto de análise e reflexão podem assim ser pontuados:**

**2.1.O escopo de aplicação da lei e seu objeto são mal delineados, por contornarem um debate essencial sobre a separação de ambientes públicos e privados online. Essa distinção tem de ser o norte que separa a tutela das comunicações públicas e privadas. (Art. 5º)**

O Projeto de Lei 2630 parte de muitas premissas equivocadas que comprometem a eficácia do que pretenderia uma lei de tal viés, já que ensaia definições muito superficiais sobre todos os temas dentro do seu alcance. Percebe-se com clareza que a norma foi elaborada para alvejar as grandes plataformas como WhatsApp, Facebook e Twitter, sobretudo em se temendo as práticas de uso político e ataque pessoal que adquiriram muita evidência nas eleições, mormente a de 2018.

Contudo, o enquadramento das definições contornou questões fundamentais que deveriam embasar essa discussão e por conta de tal vagueza, o PL é frágil e em muitas medidas poderia, se aprovado, levar a aplicações arbitrárias ou então ser ineficaz.

O conceito operacional ou referencial do que seja “fake news” ou mesmo qual o alcance do termo *desinformação* não tem nenhuma pista no texto, o que por certo dificulta sua aplicação e interpretação.

Ao revés, a solução aparentemente adotada foi a de tangenciar qualquer conceito do que vem a ser, para efeito de tutela de liberdades, desinformação ou fake News.

Lado outro, definições adotadas para delimitar o alcance da lei também são fragilizadas ou equivocadas. Na concepção adotada para a expressão “*Rede social de mensageria privada*”, potencialmente se enfeixariam muitos serviços, a exemplo do uso de e-mail, que, é claro, não guarda relação nenhuma com a discussão de “fake news”. O conceito de rede social, registre-se, tem uma versão que pende operacionalmente ao uso comercial do que técnico, e dada a sua superficialidade permite algumas outras inferências, tal como enquadrar até jogos online que carregam enfoque no compartilhamento de conteúdo, para ficar num exemplo gritante e extremado.

A natureza simplória e a vagueza dessas definições assinalam que, *a priori*, não teria havido um mapeamento significativo das formas pelas quais informações trafegam na internet. De outro lado, também outras definições, já existentes em textos normativos vigentes, causam mais confusão terminológica do que certeza, já que adotam definições supérfluas, como a noção de “conteúdo”, que já integra o texto do Marco Civil da Internet e nunca careceu de discussão. Além do mais, deflui do texto do projeto sua preocupação excessiva em desinformação textual, passando ao largo de vídeos, áudios e outras formas de mídia.

Como referido no item 1 deste voto, a discussão que é fundamental seja produzida recai sobre o modo de tutela da liberdade de expressão. É certo que não há direito absoluto se adequadamente ponderado – especialmente quando se conjugam direitos do indivíduo e direitos da sociedade. Mas no texto há um vácuo na distinção entre público e

privado e sobre isso repousam dúvidas ante a já instalada dificuldade no âmbito da internet de distinguir de forma clara esses dois ambientes. A solução do PL é insatisfatória, pois classifica os serviços como privados ou públicos, quando cada uma dessas plataformas tem funcionalidades de natureza pública e privada (envio de mensagem privada, postagens, etc).

A ideia de combate aos disparos em massa no período eleitoral e em especial em 2018 é, nesse particular, uma dúvida sobre a tutela pública ou privada das comunicações virais. E neste caso, a norma proposta não oferece caminho seguro para estabelecer um parâmetro ou a distinção entre um grupo fechado de facebook de 100 pessoas, o encaminhamento para um grupo de 100 pessoas no whatsapp, ou um stories para 100 pessoas no Instagram. Todavia e ainda assim, dá um enquadramento diferente para cada um desses serviços sem uma explicação razoável.

**2.2 O mecanismo de identificação por meio de documento original e número de celular - duvidosa eficácia e elevados riscos ao usuário, além de estabelecer uma obrigação ultrapassada que anuvia o desenvolvimento na internet. (Art. 7º e 8º)**

O sistema de cadastro de contas criado pelo PL 2630, ao que parece, não vem dotado de eficácia, ante a distinção abissal entre criar contas falsas para fraudar as redes sociais e o abuso da liberdade de expressão feita por pessoas comuns. O primeiro, ressalte-se, pode ser eventualmente burlado através do uso de bancos de dados vazados. Já no que pertine ao abuso da liberdade de expressão, esse controle já é devidamente sedimentado pelos Tribunais em controle posterior concreto a partir de um conjunto normativo já existente (marco civil da internet em especial) e não prévio, o que efetivamente redundaria em censura.

O que vem estabelecido no Projeto de Lei contém, ao meu sentir, instrumento jurídico ineficiente para identificar criminosos que espalham “fake news” inclusive com fins eleitorais, e não aprimora a capacidade de identificar pessoas comuns que usam das redes para propalar ódio e ameaças.

De outro giro, compreendo que obrigar as empresas privadas a armazenar os dados das comunicações dos indivíduos estabelecendo um banco de dados identificado tem um efeito colateral perigoso. A medida extremada de retenção de dados pode, a seu turno, facilitar a fraude e falsidade ideológica. Veja-se que é público e notório que grandes corporações deste ramo já foram alvo de vazamentos de dados. Só em 2020, o Facebook teve 420 milhões de registros vazados e a Microsoft 250 milhões de registros vazados em exemplos infelizmente já repetidos. Assim, a coleta e armazenamento de dados privados de comunicação aumenta o risco geral à privacidade dos usuários.

Impende constatar que o mecanismo proposto de cadastro de contas impõe um risco aos usuários, além de malferir princípios robustos da legislação nacional sobre Internet,

sobretudo o de mínima coleta de dados previsto na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet.

A sensação de aparente impunidade que é albergada em comunicações *on line* por plataforma pressupõe, para ser combatida, a necessária identificação de quais são os ilícitos associados que passam impunes (e se de fato restam impunes). A partir de estudos e dados precisos, deve-se enfrentar uma discussão das insuficiências do Marco Civil da Internet para cumprir sua função de identificação de usuários de maneira sedimentada, valendo-se de informações técnicas advindas da comunidade que trabalha com a infraestrutura de rede, de modo a promover a conjugação de conceitos jurídicos e conceitos técnicos.

Chama atenção, igualmente, o mecanismo de cadastro que atrela o uso da internet à validação da telefonia móvel, obrigando a se ter uma linha ativa da telefonia, se traduzindo num contrassenso em matéria de tecnologia. A tecnologia nova, muito mais ampla, passa a se ancorar (ao que tudo indica) num sistema que vem caindo no desuso e se estabelece a premissa equivocada de que uma validação é necessária, ignorando que na verdade é mera conveniência para certos modelos de negócio.

Ao que se percebe, carece de entendimento técnico um mecanismo que interfere na própria expansão da internet, que por certo já prejudica milhões de brasileiros que tem dificuldades de acesso à telefonia móvel, contaminando o uso da Internet com todas as falhas de acesso da infraestrutura de telefonia móvel.

### **2.3 Sistema de rastreamento de mensageria privada que promove o registro em massa de conteúdo, viola garantias constitucionais de sigilo de comunicações e fragiliza a presunção de inocência. (Art. 10º)**

Ao que tudo indica, a *mens legislatoris* aqui revelaria o objetivo de coibir e/ou rastrear a suposta origem de correntes de WhatsApp, mas parece ineficaz para esse fim. Isso porque o conteúdo das redes transita em um macrosistema de plataformas, compartilhado de uma rede para a outra, várias vezes. Estudos acerca do tema registram que durante as eleições de 2018, até um sexto das mensagens compartilhadas em grupos políticos de WhatsApp eram links, cuja maioria remetia à outras plataformas.

De outro lado, pequenas alterações na mensagem são o suficiente para quebrar o registro de encaminhamento, como copiar e colar o conteúdo de novo, ou tirar capturas de tela. Portanto, essa abordagem de vigilar a comunicação não cumpre seu único propósito de identificar a origem do conteúdo.

Ademais, o texto legal obrigaria a criação de um sistema de armazenamento em massa de comunicações de forma permanente e contínua, admitindo uma quebra de sigilo de forma retroativa, por meio de uma espécie de engenharia reversa da cadeia de transmissão. Veja-se que ao estabelecer um sistema permanente de armazenamento de comunicações em massa, sem que haja qualquer investigação legalmente autorizada, expõem-se milhões de

indivíduos sujeitos a um escrutínio que, neste ponto de vista, viola princípios constitucionais de interceptação telemática e sigilo das comunicações.

Ainda no plano constitucional, revela-se muito preocupante que a legislação ora proposta parta de presunções acerca do teor de uma conversa a partir de uma mensagem compartilhada. Presume-se que o chamado “encaminhamento” é inerentemente lesivo, quando pessoas podem compartilhar o mesmo conteúdo por diferentes motivos e em diferentes contextos. Por exemplo, um usuário que encaminha uma imagem para corroborar uma mentira, não é comparável com outro que encaminha uma imagem para denunciar seu conteúdo para uma jornalista ou autoridade. Ainda assim, todos que fizeram esse encaminhamento, sejam eles criminosos, jornalistas, delegados ou agentes políticos, estarão sujeitos a uma espécie de controle retroativo e que presume má-fé de compartilhamento indevido.

**2.4 O texto traz regras que prejudicam tanto a liberdade de expressão como a retirada imediata de conteúdo por parte das plataformas, e gera um incentivo econômico para a remoção de conteúdo. (Art. 12º)**

Em um cenário cada vez mais carente de instrumentos que garantam segurança nas relações jurídicas no Brasil, registre-se que certamente as plataformas de internet ou conteúdos desta espécie necessitam de previsibilidade jurídica para remover conteúdo. Assim, quanto mais subjetivas forem as avaliações a serem feitas pela plataforma, maior é o risco de elas sofrerem ações judiciais pela presença de conteúdo nos seus serviços. Dano colateral provavelmente não esperado, resulta em incentivo econômico para a remoção indevida de conteúdo, visto que a remoção de qualquer conteúdo controverso seria o caminho mais seguro neste cenário de auto-regulação trazido pelo Projeto de Lei.

Esse incentivo pode também impactar o comportamento dos usuários, que podem ver a sua capacidade de manifestação nas redes sociais comprometida por esses freios. Sobretudo, se eles podem ter suas contas removidas nesses processos. A exclusão de uma conta é uma medida drástica que não incide somente sobre uma manifestação específica, mas sobre a capacidade dos usuários de se expressarem outras vezes e de acessar informações via a plataforma.

Por exemplo, quando se estabelece o direito de resposta, fica incerto onde essa resposta deveria figurar. Cada conta tem espaço editorial personalizado e próprio. A resposta no mundo dos meios de comunicação tradicionais faz sentido, contudo não faz sentido fazer isso em uma situação quando a comunicação é feita de forma difusa.

Além do mais, a personalização e defesa de direitos fica dependente da personalização de direitos via contas de usuário na plataforma. Assim, surge a pergunta sobre como se defenderia esse direito de pessoas físicas ou jurídicas fora das plataformas, ou mesmo quando há danos morais coletivos feridos, ficando a resposta em uma situação de completa indefinição.

Nesse sentido, o mesmo artigo estabelece a reparação de danos decorrentes de remoção equivocada, mas é incapaz de definir como seria mensurado o dano ou se daria a sua reparação. O incentivo que resta é para a empresa nunca rever suas decisões em suas instâncias de apelo, tendo em vista que tal revisão atestaria para o usuário um eventual dano de remoção, e ofereceria supedâneo para mover uma ação judicial contra a plataforma.

Os mecanismos de revisão, dano e reparação deste artigo devem ser discutidos mais a fundo.

## **2.5 Necessidade de meios para enfrentar o uso abusivo de fábricas e redes de desinformação.**

Há muita controvérsia sobre o meio de combate mais eficaz contra o abuso de rede sociais para a desinformação e o discurso de ódio. Há um grande impulso para se criminalizar condutas, sem que haja qualquer evidência de que os tipos penais propostos sejam efetivamente eficazes nessa empreitada.

A primeira pergunta que deveria ser formulada é se há, de fato, necessidade para a criação de novos tipos penais. Não há consenso na compreensão sobre os atores e métodos envolvidos nas cadeias de desinformação. Ao contrário do entendimento generalizado, dificilmente há um ator singular financiando toda a estrutura de comunicação e disparo de "fake news". A teoria mais provável é que uma série de atores difusos conseguem alavancar suas comunicações através de estratégias, instrumentos e redes que propalam conteúdo de "fake news".

Esse conteúdo também cabe ser nuançado, não podendo ser tratado simplesmente como uma categoria universal. Uma parcela significativa do que é chamado de "fake news" se trata de crimes contra a honra, que poderiam se beneficiar de recursos investigativos aprimorados. De outro lado, a divulgação de teorias falsas que induzem os usuários a erro não tem enquadramento penal, e poderia ser coibida com mecanismos comportamentais e eventualmente a criação de tipos penais.

O que se sabe também é que há uma vasta gama de interesses comerciais que vêm sendo ignorados pelo estado atual da discussão e do PL. Há empresas que se especializam nas inúmeras etapas da cadeia de impulsionamento, como agências de publicidade, desenvolvedoras de software que criam ferramentas de disparo, empresas especializadas na compra e venda de bases de dados, "fazendas" de robôs e engajamento, para mencionar algumas. Além do mais, há um importante elemento de extraterritorialidade nessa discussão, visto que muitos serviços são contratados de empresas do exterior, o que dificulta a investigação no Brasil. Todos esses atores participam de uma cadeia maior de desinformação e não serão enquadrados por um tipo penal singular, nem por uma solução simplista e genérica sobre desinformação.

Há muitos atores que participam dessa cadeia tendo em vista interesses estritamente comerciais e não políticos. Portanto, propostas que busquem enquadrar apenas ataques contra figuras políticas estão ignorando uma parcela significativa da desinformação que atua somente na esfera econômica, mas que carrega externalidades na esfera política. Por exemplo, atores que divulgam teorias da conspiração para vender cursos, e-books, remédios caseiros, entre outros.

Mais discussão é necessária para aperfeiçoar o enquadramento econômico dessa atividades e se compreender a cadeia de produção e escoamento da desinformação.

## **2.6 Outras considerações**

Ainda, à guisa de análise por este Conselho Pleno, algumas outras ponderações esta Relatora julga cabíveis:

a) Artigo 1º, parágrafo primeiro:

§ 1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofereçam serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

A redação não deixa claro se a quantidade de dois milhões de usuários registrados refere-se ao total de usuários da plataforma em todo o mundo ou somente no Brasil.

b) Artigo 6º, parágrafo quinto:

§ 5º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Limitar o número de contas controladas pode restringir acessos legítimos, desnecessariamente. Se há interesse em detectar o uso indevido de contas, pode-se desenvolver uma análise de cadastro ou ponto de atenção quando ocorrerem denúncias relacionadas a uma conta de usuário que também possui outras, mas sem limitação de uso.

c) Artigo 8º, parágrafo primeiro:





§ 1º Para o cumprimento do **caput**, os serviços de mensageria privada deverão solicitar os números objeto de contratos rescindidos às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão, sem acréscimo de quaisquer outros dados cadastrais, conforme regulamentação.

Neste ponto é importante que operação observe a portabilidade, tomando cuidado para não cancelar ou tornar inativo um número ainda em uso, mas em outra operadora.

d) Artigo 9º, inciso II:

**Art. 9º** Os provedores de serviços de mensageria privada devem estabelecer políticas de uso destinadas a:

I – projetar suas plataformas para manterem a natureza interpessoal do serviço;

II – limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo;

Esta limitação prejudicará a disseminação das informações positivas, relevantes, verdadeiras ou até mesmo alertas de *fake news*, sem contar a limitação do uso da própria ferramenta, que tem justamente o cunho de distribuir de forma rápida o conteúdo a diversas pessoas. Particularmente, penso que viola o artigo 5º, incisos IV e IX da CRFB/88; o artigo 2º e o inciso I do artigo 3º do Marco Civil da Internet; e contradiz o inciso I do artigo 3º do próprio PL.

e) Artigo 12, parágrafo segundo:

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;

II – para a segurança da informação ou do usuário;

III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

Mesmo que exista a possibilidade de recorrer do mesmo modo, não há motivos para não notificar os usuários nestes casos.

Ainda que sejam fundamentos óbvios, em respeito ao princípio da transparência, ao contraditório e à ampla defesa, recomenda-se que o usuário seja sempre notificado, inclusive nestas situações previstas no parágrafo segundo do artigo 12.

f) Capítulo IV – do conselho de transparência

A modalidade de um Conselho de Transparência delineado pelos arts. 25 a 29 cria uma espécie de controle público sobre as informações privadas, expedindo recomendações, mas também podendo avaliar dados de informações dos provedores e plataformas. Estaria esse Conselho imbuído de um propósito de definir, inclusive e meritoriamente, o que é desinformação.

Na essência, o que aparentemente é apenas um órgão consultivo, diante do cabedal de competências enfeixado pela proposta legislativa, parece criar na verdade uma agência reguladora da informação, o que é, de todo olhar, temerário para um Estado democrático de Direito.

Veja-se que ideias semelhantes grassam no mundo, de forma verdadeiramente reveladora de uma ameaça concreta aos direitos fundamentais:

Segundo a agência britânica de notícias Reuters, na notícia “Tailândia divulga centro ‘anti fake news’ para policiar a Internet (link: <https://www.reuters.com/article/us-thailand-fakenews/thailand-unveils-anti-fake-news-center-to-police-the-internet-idUSKBN1XB48Q>)

Em tradução livre pela Relatora desse voto, merece destaque:

Tailândia divulgou na sexta-feira um centro de "anti fake news" - o mais recente esforço do país do sudeste asiático para exercer controle governamental sobre uma ampla variedade de conteúdo online.

A medida surgiu em face da Tailândia contar com a economia digital para impulsionar seu crescimento em meio às tensões políticas domésticas, após eleição de março que instalou seu líder da junta como primeiro-ministro civil desde 2014.

A Tailândia recentemente fez mais acusações de “cibercrime” por considerar ser desinformação que afeta a segurança nacional. Tal conteúdo é principalmente uma opinião crítica do governo, das forças armadas ou da família real.

O ministro da Economia e Sociedade Digital Puttipong Punnakanta definiu amplamente "fake news" como qualquer conteúdo viral online que engane as pessoas ou danifique a imagem do país. Ele não fez distinção entre informações falsas não maliciosas e desinformação deliberada.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

"O centro não pretende ser uma ferramenta para apoiar o governo ou qualquer indivíduo", disse Puttipong na sexta-feira antes de fazer uma tour com os repórteres.

O centro está montado como uma zona de guerra, com monitores no meio da sala mostrando gráficos que rastreiam as últimas "notícias falsas" e as hashtags mais populares do Twitter.

A equipe é composta por cerca de 30 policiais por vez, que revisam o conteúdo online - reunido por meio de ferramentas de "escuta social" - em uma ampla variedade de tópicos, desde desastres naturais, economia, produtos de saúde e bens ilícitos.

Os oficiais também terão como alvo notícias sobre política e conteúdo do governo que afetem amplamente "paz e ordem, bons costumes e segurança nacional", segundo Puttipong

Se eles suspeitarem que algo é falso, sinalizarão para as autoridades relevantes a correção através das plataformas de mídia social e do site do centro e pela imprensa

Grupos de direitos humanos e defensores da liberdade de imprensa estavam preocupados com o fato de o governo poder usar o centro como uma ferramenta de censura e propaganda.

"No contexto tailandês, o termo 'notícias falsas' está sendo armado para censurar dissidentes e restringir nossa liberdade online", disse Emilie Pradichit, diretora da Fundação Manushya, com sede na Tailândia, que defende os direitos online.

Pradichit disse que a medida pode ser usada para codificar a censura, acrescentando que o centro permitirá que o governo seja o "único árbitro da verdade". (agência Reuter de Notícias).

Neste cenário, ocorre-me a lembrança do que retrata o filme alemão *Das Leben der Anderen* (*Brasil: A Vida dos Outros*) em 2006 e que narra a história de um [agente](#) da [Stasi](#), a [polícia política](#) da [República Democrática Alemã](#) (*Alemanha Oriental*) chamado Gerd Wiesler que se envolve num serviço de escutas clandestinas do apartamento de um casal da cena cultural de [Berlim Oriental](#), e que a partir de informações privadas, interfere drasticamente na vida do casal.

É tudo o que não se espera que aconteça.

Efetivamente, as informações falsas e criminosas são um atentado à própria Democracia. Mas combatê-las não pode significar a justificativa para o mínimo risco de uma invasão dos mais basilares direitos fundamentais. Democracia somente se protege com mais Democracia e isso significa a preservação dos direitos.

Talvez um caminho pudesse ser a maior utilização de checagem como uma forma de combate as notícias falsas, a exemplo da rede IFCN, que se constitui em uma rede mundial de fact-checkers. Tem, no Brasil, 4 organizações certificadas e auditadas anualmente



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

cujo código de ética estabelece boas práticas e que é usado para todas as auditorias (em todo o mundo) - <https://ifencodeofprinciples.poynter.org/>

Aqui, diferentemente da preocupação de rastrear de forma não integrada aquele que propala a notícia falsa, esse sistema de checagem permite que as pessoas saibam se um conteúdo é verdadeiro ou não a partir da própria informação.

Nessa senda, merece ainda transcrição o texto muito oportuno publicado no site JusCatarina na data de 06 de julho p.p., o qual tece observações também oportunas acerca da temática deste projeto

“O mundo todo debate a privacidade por meio da proteção de dados pessoais. Ao mesmo tempo, sob a alegação de combate aos boatos de internet, pomposamente batizados de “Fake News”, cria-se todo um sistema de vigilância que trata cada indivíduo como suspeito. Portanto, ninguém mais tem direito a proteger seus dados pessoais para garantir aquilo que é um direito fundamental, a privacidade. Na prática, para combater uma enxaqueca, estamos prescrevendo que a cabeça do paciente seja cortada na guilhotina.

O que diz a Lei?

Já em seu primeiro artigo, que traz a motivação para o regramento, percebe-se uma contradição técnica bastante grave, quando se fala de serviços de mensageria Privada (grifo meu). Quando se fala de privacidade, mecanismos técnicos serão implementados para garantir que somente os interlocutores tenham acesso àquele conteúdo.

Para que ninguém possa ter acesso a esta comunicação, mecanismos de criptografia segura de ponta-a-ponta são entregues pelo provedor. A ressalva para tal é importante já neste momento, pois não existe forma de identificar conteúdo “abusivo ou com potencial de dar causa a danos individuais” sem que se tenha acesso ao teor das mensagens. Uma analogia do mundo físico seria importante para entendermos a questão: já que é possível às pessoas cometer crimes sexuais, todos os hotéis serão obrigados a instalar câmeras em seus quartos. Assim, se necessário, haverá a transparência necessária nas investigações.

Ainda que se admita, em tese, tal vigilância, o parágrafo primeiro cria uma segregação quanto à abrangência, como se uma notícia falsa que seja “abusiva ou com potencial de dar causa a danos individuais” que envolva a eleição em um município de 1.000.000 de habitantes e que foi divulgada em plataforma digital local não necessite de atenção.



Aqui vem um ponto técnico bem importante. Atualmente, o mundo debate a gestão de identidades digitais, uso de inteligência artificial e, mais importante para esta análise, blockchain. Assim como a criptografia de ponta-a-ponta garante a privacidade nas conversas, ainda existem as tecnologias que são baseadas nos paradigmas de sistemas distribuídos. E o que isso quer dizer?

Que é possível utilizar sistemas de troca de mensagens da mesma forma que são usadas plataformas que fazem transações em criptomoedas sem nenhum sistema centralizado de intermediação. Essa questão técnica exige discussão mais pragmática e multidisciplinar do tema.

Assim que as pessoas sentirem-se vigiadas em sua intimidade, tendo sua privacidade desrespeitada, passarão a utilizar serviços que podem funcionar sem nenhum centralizador. Elas vão se valer da tecnologia para dizer: “eu me comunico com quem eu achar que devo, sem precisar reportar isso a ninguém”.

Afinal de contas, como garantimos privacidade se queremos exigir que as plataformas que oferecem serviços de comunicação mantenham bases de dados que mapeiam todo o fluxo de informação entre os assinantes? Serviços que buscam comunicação segura e descentralizada já são encontrados mundo à fora.(...)

Importante perceber que o texto preserva a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Tecnicamente se faz necessário a separação de serviços de mensagens de plataformas de publicação e grupos privados da comunicação de grupos públicos de compartilhamento de mensagens.

Aplicativos de mensagens representam aquilo que o telefone, os Correios e outros serviços de comunicação implementavam em um passado não muito distante. Não é razoável, então, pensarmos que toda e qualquer comunicação deva ser registrada para fins de rastreamento, colocando toda a população em um radar de desconfiança.

Na prática, estaríamos dando autorização para a criação de um banco de dados que permitiria caracterizar todos os padrões de comunicação dos cidadãos brasileiros a partir de toda e qualquer plataforma que possua mais de 2 milhões de assinantes - sob a justificativa de coibir boatos.

Ao mesmo tempo em que se combate o tratamento indiscriminado de dados pessoais no contexto da Lei 13.709/2018 (LGPD) se acha razoável coletar identificação e registro de toda e qualquer mensagem repassada dentro das



plataformas. Não existe forma de garantir a privacidade a partir da constituição de tais mecanismos propostos por este PL.

Hoje o Marco Civil já apresenta regulamentação que corrobora para as questões de identificação dos usuários, seus direitos e deveres, bem como as responsabilidades e limites dos provedores de serviços - sejam de telecomunicações, plataformas de conteúdos ou provedores de serviços disponíveis na internet além do papel dos entes públicos.

(...) Cabe ressaltar, mais uma vez, que a Constituição já veda o anonimato. Ao mesmo tempo, assegura a liberdade de expressão. Também o marco civil já traz regulamentação quanto à obrigatoriedade de identificação dos usuários de serviços de internet no Brasil. É possível solicitar a identificação de responsável por uma conta que publicou conteúdo em desacordo com a lei - e a plataforma tem a obrigação de manter os registros.

Acreditar que será possível atribuir às plataformas a responsabilidade de julgar, de forma automatizada, se um conteúdo é lícito ou não, parece uma discussão que deve ser levada de uma forma bem mais ampla, como já ocorre no mundo todo há muito tempo, demonstrando que o tema não é de simples solução, como se sugere.

Estamos falando de um momento onde a inteligência artificial é capaz de produzir conteúdo em áudio e/ou vídeos simulando a voz ou mesmo introduzindo a imagem de alguém.

(...) Diante do exposto deve-se debater a capacidade de julgar rapidamente, mesmo que de forma preliminar até maior discussão, tais situações. Isso se dá por meio da possibilidade de bloqueio imediato do conteúdo nas plataformas de publicação em massa. Existem mecanismos técnicos que ajudam a bloquear um conteúdo a partir do momento em que ele é identificado - uma das técnicas é por meio da geração de assinaturas digitais, identificadores com base em funções de criptografia HASH, que permitem identificar um arquivo unicamente.

Cabe também ressaltar que qualquer alteração no arquivo, por menor que seja, já altera tal assinatura, fazendo com que o mecanismo de bloqueio se torne ineficiente.

O debate sobre o tema é necessário exatamente por estas questões técnicas em que estão envolvidas. Por isso se tem falado tanto em uma sociedade baseada em reputação, onde a confiança nas fontes deve ser sempre medida com base em uma experiência coletiva. Há aí ainda mais um motivo pelo qual não se pode acreditar na eficiência de uma lei como essa, que terá sua fiscalização e aplicação dependentes de aspectos técnicos muito sensíveis. Não por acaso, há leis anteriores que tratam do



tema de forma similar e ainda encontram forte dificuldade de aplicabilidade, além de eficiência duvidosa.

O direito internacional estabelece que qualquer regulamentação que impacte na liberdade de expressão deve ser necessária para um propósito legítimo, como a proteção da segurança nacional, da saúde pública ou dos direitos de terceiros, e estritamente proporcional para atingir esse objetivo.

Considerando que os mecanismos técnicos propostos para combater as chamadas fake News são baseados em quase sua totalidade em ferramentas de registro e vigilância das comunicações - e mesmo assim não se apresentam com robustez necessária quanto sua eficiência e eficácia - cabe aqui debater melhor a possível solução para aquilo que se chamou de questão central, as fake News.

As tecnologias não serão capazes de identificar deep fakes. Não serão capazes de aferir conteúdos em imagens, que podem também ser mudadas na mesma velocidade em que se criam as contas falsas, burlando mesmo os algoritmos que identificam tais padrões. Uma imagem propagando uma notícia falsa pode receber infinitas combinações de forma de apresentação proporcionadas dinamicamente por aquele que as quer disseminar. Portanto, a proposta de lei parece apenas impactar negativamente na questão da privacidade, sem ao menos resolver o problema para aqueles que deliberadamente fazem uso dos meios existentes para cometer crimes já previstos na legislação nacional.

Problemas estruturais se apresentam em meio à proposta, como a exigência aos aplicativos de mensagens que mantenham relação com o cadastro de número de telefone móvel, como se os serviços fossem dependentes. Há ainda questões que passam pela capacidade do Estado em gerenciar a identidade de forma digital de seus cidadãos, ou mesmo de sua capacidade de regular e fiscalizar a matéria. Isso fica claro quando se observa que no capítulo destinado à atuação do poder público não se encontra o papel de fiscalização ou apenas se limita a receber denúncias em um canal a ser criado.

(...)

Bastante importante a regulamentação quanto aos financiadores e aos criadores do conteúdo divulgado. Assim como já existe regulamentação para publicidade e propaganda, os conteúdos produzidos por grupos de influenciadores digitais devem ser enquadrados no regramento já existente.

Pode-se observar que o direito à privacidade está ameaçado sob a frágil alegação de combate aos boatos digitais, sobretudo quando já existem leis que permitem a regulamentação e



punição da prática. O que falta é envidar esforços quanto à operacionalização, fiscalização e agilidade na identificação dos fatos e punição do envolvidos.

Observa-se que já existem iniciativas de veículos de imprensa na identificação de falsas notícias, bem como, operações de investigação do envolvimento em crimes relacionados ao tema.

Logo, o mais importante seria a fixação de um marco regulatório e a constituição de comitês multidisciplinares capazes de receber as denúncias, identificá-las rapidamente e, aí sim, com o estabelecimento de canais ágeis de plataformas, conter as disseminações.

Não se pode achar que a resolução do problema reside na mera criação de uma base de vigilância social, como se vê no texto, sem que tecnicamente tenha eficácia, causando, de outro lado, dano irreparável aos direitos fundamentais dos cidadãos<sup>15</sup>.” (Portal JusCatarina, de 0/0/2020).

### **3 Considerações finais**

Como exposto inicialmente, o Projeto todo, embora aparentemente imbuído de boas intenções, releva a um segundo plano o exercício dos direitos de liberdade de expressão, comunicação e privacidade, consagrados na Constituição e na legislação vigente, embaraçando a atuação de empresas de tecnologia e comunicação no país.

Outrossim, preocupa a questão do controle e fiscalização, além do orçamento necessário para consolidação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, a exemplo do que ocorreu com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no caso da Lei Geral de Proteção de Dados, que, até o momento, não foi criada.

Tal situação gera insegurança jurídica, pois a lei proposta poderá transformar-se em mera ferramenta de discussões judiciais ou de estratégias políticas mal intencionadas sem benefício algum à sociedade e às custas dos dados pessoais ainda expostos e sem a atenção merecida pela indefinição da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, tema que merecia maior atenção do Poder Público neste momento.

O Estado pode e deve sim atuar quanto à educação digital e ao estímulo da disseminação de informações adequadas, boas práticas e conscientização do uso da internet

---

<sup>15</sup> *Ramicés dos Santos Silva – CISO (Chief information security officer) e co-fundador da Safera Data Protection, membro do comitê Internacional C|CISO na EC-Council, Cientista da Computação, especialista em Segurança da Informação e Gestão de equipes de alto desempenho Membro do comitê gestor de segurança do CIASC onde também já atuou como coordenador de segurança e Vice-Presidente de Tecnologia.*



para toda a população, o que, certamente, em médio e longo prazos combateria de forma efetiva a disseminação de *fake news*.

Atualmente, o cipoal normativo que disciplina a questão já contém premissas para que a questão seja enfrentada e com legislações que regulam as situações criadas por este tipo de problema, desde a própria Constituição, às leis como o Código Civil, o Código Penal e o Marco Civil da Internet.

E a exposição dos cidadãos a tamanho controle e vigilância pode representar um caminho sem volta, prejudicando a nossa jovem e fragilizada democracia.

*“Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. **Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de mera especulação. Era possível, inclusive, que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse.** Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente. Winston mantinha as costas voltadas para a teletela. Era mais seguro; como sabia muito bem, mesmo as costas de uma pessoa podem ser reveladoras. **A um quilômetro de distância, o Ministério da Verdade, onde ele trabalhava, erguia-se vasto e branco por sobre a paisagem encardida.**” 1984, George Orwell.*

Diante do que aqui foi exposto, entendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deve, a partir das premissas aqui apontadas, da manifestação pública de dois Presidentes do conselho federal, membros honorários vitalícios Claudio Pacheco Prates Lamachia e Marcos Vinicius Furtado Coelho e, que já externaram publicamente suas preocupações de que “suposto antídoto vai trazer mais dano do que a própria doença” (O Antagonista, de 01/07/20) e “Não se faz necessário criar um órgão estatal para punir e fiscalizar” (live promovida em defesa da Democracia, em 05/07/20), e da discussão demandada pelo Secretário Geral Adjunto e encampada pela Diretoria da OAB Federal, remeter ao Legislativo manifestação do Conselho Pleno no sentido de que este projeto não seja aprovado ou, alternativamente, que seja alterado na sua totalidade.

É o voto.

Brasília, 07 de Julho de 2020.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Sandra Krieger Gonçalves**  
Conselheira Federal OAB/SC  
Relatora